



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 13971.003072/2010-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.294 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** LEONEL OSVALDO BUTZKE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005, 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONSTANTES DA IMPUGNAÇÃO.

Recurso voluntário que apenas reproduz as razões constantes da impugnação e traz nenhum argumento visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador para contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, autoriza a adoção dos respectivos fundamentos e confirmação da decisão de primeira instância, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma corno presumidos pela lei.

MULTA QUALIFICADA.

Configurada a existência de dolo, impõe-se i ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física do anos-calendário de 2005 e 2006, no valor de **R\$ 367.226,36**, acrescido de multa de ofício de 150% e juros, calculados até 30/06/10, perfazendo o **importe total de R\$ 1.059.795,26**, em decorrência da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada: **omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituição financeira clandestina**, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (fls. 228 ss.).

Relata a autoridade fiscal autuante no Termo de Verificação de fls. 193 ss. que:

### 1) Do contribuinte e da motivação da ação fiscal

Por determinação do Mandado de Procedimento Fiscal 0920400.2009.00428-0, foi realizada a fiscalização narrada no presente termo, com o objetivo inicial de se verificar a prática de evasão de divisas para o exterior.

Este procedimento fiscal teve origem em ofício encaminhado pela Polícia Federal referente à investigação efetuada em uma casa de câmbio clandestina.

As investigações iniciaram em novembro de 2005, sendo que nesta data a Delegacia da Polícia Federal em Joinville/SC apreendeu U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) sendo transportados escondidos, a pedido de uma casa de câmbio clandestina - CASA ROMA.

#### 1.1 Do Grupo Roger Tur

A partir da investigação do responsável pela CASA ROMA, em fevereiro de 2006, foi identificado e se iniciou a investigação do grupo empresarial ROGER TUR, pertencente aos irmãos Rogério Luiz Gonçalves e Clóvis Marcelino Gonçalves.

As investigações demonstraram que eles mantinham uma organização destinada à prática de câmbio clandestino, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e, por consequência, sonegação fiscal.

O grupo utilizava-se de contas-correntes em outros países para movimentação financeira ligada ao dólar-cabo. Também possuía empresas "off-shores" sediadas no exterior, além de um esquema em uma conta no Banco First Curacao, para promover a lavagem do dinheiro.

#### 1.2 Da clientela do Grupo Roger Tur

Foram identificados vários empresários, importadores, exportadores e outros cambistas. O grupo utilizava-se de pequenas instituições financeiras clandestinas, criadas para a troca manual de moeda estrangeira.

As investigações da Polícia Federal mostraram que os serviços clandestinos postos à disposição englobavam a administração de recursos não contabilizados, remessas ilegais de valores para o exterior via dólar-cabo e euro-cabo, troca manual de moeda estrangeira e ocultação de valores.

### **1.3 Do contribuinte - LEONEL OSVALDO BUTZKE**

Ocorre que dentre tais clientes foi identificado LEONEL OSVALDO BUTZKE.

A Polícia Federal realizou trabalho investigativo no grupo ROGER TUR, promovendo a interceptação das comunicações telefônicas e de mensagens de fac-símile trocadas entre os alvos investigados, medidas essas autorizadas pela Justiça Federal.

Durante essas interceptações telefônicas, identificou-se que o contribuinte mantinha contatos frequentes com integrantes do grupo ROGER TUR para tratar da compra e venda de moeda estrangeira, bem como remessas ou ingressos de divisas no país à margem do sistema financeiro oficial.

### **1.4 Da operação OURO VERDE**

Em 20 de março de 2007, em decisão proferida no processo nº 2006.72.00.008486-1, a Juíza Federal da Vara Federal Criminal de Florianópolis deferiu o pedido de busca e apreensão domiciliar e pessoal e decretou a quebra do sigilo telefônico e de informática. Nesta decisão também foi autorizado o compartilhamento das provas obtidas na investigação da Polícia Federal com a Receita Federal.

Com isso, em 30 de março de 2007, deflagrou-se a denominada OPERAÇÃO OURO VERDE destinada a cumprir mais de 70 (setenta) mandados de buscas e apreensão em três Estados e 16 (dezesesseis) mandados de prisão.

(...)

O contribuinte, LEONEL, também foi um dos alvos da Operação OURO VERDE, tendo sido objeto de dois mandados de busca e apreensão cumpridos em 30/03/2007, um na sua residência e outro em seu escritório. Toda a documentação apreendida foi encaminhada pela Polícia Federal para a Receita Federal.

## **2) Do material apreendido e periciado**

Como já mencionado, em 30 de março de 2007, foram realizadas buscas nas residências de Rogério Gonçalves e Clóvis Gonçalves, bem como nas empresas do Grupo Roger Tur. Um dos principais objetos que se buscava • era o banco de dados em que se encontrava o registro e armazenamento das operações financeiras realizadas pela instituição financeira clandestina, onde poderiam estar registradas também as operações financeiras realizadas por LEONEL.

Foi apreendido um conjunto de mídias de armazenamento de dados (CD-R, pen-drives). Este conjunto de dados foi encaminhado para perícia pelo Setor Técnico da Polícia Federal.

Em 15 de janeiro de 2009 a Polícia Federal encaminhou à Receita Federal o Relatório de Análise Financeira (Doc. 05) referente às contas movimentadas pelo contribuinte no esquema do grupo ROGER TUR.

O Anexo 4 deste Relatório contém o laudo pericial nº 620/2007-SRC/SC, elaborado pelo Setor Técnico da Polícia Federal em Santa Catarina. Este laudo pericial concluiu que se trata de um banco de dados de natureza financeira e que é possível obter dados de contas-correntes relativos aos anos entre 2004 e 2007.

De acordo com este relatório, é possível acessar os extratos de movimentação financeira dos clientes e imprimi-los um a um. O Anexo 1 do referido Relatório contém os extratos identificados como sendo do contribuinte.

(,,)

## 2.1 Dos extratos

As investigações desenvolvidas foram capazes de identificar os códigos das seguintes contas na instituição financeira clandestina do grupo ROGER TUR, como sendo de titularidade do contribuinte:

1. 2432 -LEONEL PAVAO - EUR
2. 2814- LEONEL PAVAO – USD

A conta "2432" registra a movimentação junto a instituição financeira clandestina em euro e foi utilizada para operações de euro-cabo, isto é, operação de recebimento/envio de valores do e para o exterior realizado pelo sistema "cabo" e compra/venda de moeda estrangeira.

A conta "2814" registra a movimentação junto a instituição financeira clandestina em dólar e foi utilizada para operações de dólar-cabo, isto é, operação de recebimento/envio de valores do e para o exterior realizado pelo sistema "cabo" e compra/venda de moeda estrangeira.

Conforme será visto a seguir, o contribuinte LEONEL utilizava o codinome "LEONEL PAVAO" para operar as contas na instituição financeira clandestina.

Ele também utilizava os serviços de uma empresa do ramo de telefonia para enviar e receber fac-símiles, mantinha contato através de diversos aparelhos de celular e identificava-se como "Leo" nos contatos telefônicos, na tentativa de ludibriar as investigações.

(...).

Por ter sido caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária, houve Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o nº 13971.003074/2010.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, cujas razões foram bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

O contribuinte apresenta, mediante procuradores habilitados (v. mandato fl. 232), a impugnação de fls. 224 a 231, na qual expõe suas razões de contestação. Faz, de início, um relato sintético da autuação, passando a alegar a inexistência de provas para o lançamento. Argúi que é necessário que se prove cabalmente a ocorrência do fato gerador do tributo e o Fisco "utiliza-se de meras tabelas, cuja origem se remete aos computadores apreendidos na Casa Roma/Grupo Roger Tur, facilmente manipuláveis por qualquer usuário de computador, que não têm qualquer correlação com o nome do Requerente".

Diz que não existem provas que as contas denominadas "Leonel Pavão" eram por ele movimentadas, que o Grupo Roger Tur, por ser caracterizado como instituição bancária, poderia fazer divisões internas, para controle administrativo, nomeando "ao seu bel prazer" essas divisões, que o Fisco denomina de contas. Ainda que existissem tais provas, seria necessário provar a vinculação entre o requerente, o Grupo Roger Tur e todas as operações tributadas. E ainda que houvesse as contas "supostamente" por ele movimentadas, inexistente prova de que os valores fossem seus.

Aduz que sua situação econômico-financeira é incompatível com a "suposta" movimentação apresentada e completamente distante da multa aplicada, que se for mantida, todo o patrimônio amealhado, por ele e pela esposa, será insuficiente e gerará dívida impagável. Argúi que não possui meios de movimentar a quantia que lhe é atribuída, diante de seus ganhos parcos e do patrimônio conquistado ao longo de toda a vida, que está desempregado, A. procura de nova oportunidade para se sustentar. Não é razoável que na sua situação, possa ter movimentação financeira de mais de R\$147.000,00 no mês de dezembro/2005, como afirmado no TVI. Alega que, ainda que existentes os valores em conta bancária por ele movimentada, estes não são de sua propriedade, não caracterizando rendimentos.

Argúi que, ainda que fossem verdadeiras as conclusões da DRF em Blumenau, a tributação jamais poderia ter sido feita pelos valores "supostamente" encontrados na denominada "conta", que os mesmos não representariam lucros ou rendimentos decorrentes das "supostas" operações; que estariam, "evidentemente", limitados ao *spread*, ou seja, à diferença entre a cotação do valor de compra e venda da moeda estrangeira. Cita decisão que atribui à DRF em Santa Maria/RS (fl. 229) e prossegue: "A situação descrita no TV, admitindo-se, *ad argumentandum*, como verdadeira, é caracterizada pela entrada e saída de valores, consubstanciado na compra e venda de moeda estrangeira, resultando ao operador a diferença entre as cotações — de compra e venda —, denominado de *spread*."

Diz que é "de extrema singeleza" o raciocínio de que todos os valores "supostamente" por ele movimentados, fossem de sua propriedade e que pudessem ser enquadrados como depósitos bancários de origem não comprovada, tendo em vista a intensa movimentação diante dos seus "reais e parcos" rendimentos.

Sustenta que não possui conta vinculada ao Grupo Roger Tur, sendo improcedente o lançamento. Contudo, se assim não se entender, do mesmo modo não procede o lançamento porquanto a tributação, se ocorrer, deve ser com base na renda auferida com o *spread* das trocas de moeda estrangeira e não sobre a totalidade das "supostas" movimentações financeiras.

Requer, assim, o provimento da impugnação, a fim de se julgar improcedente o lançamento.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/FNS, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005, 2006

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005, 2006

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

**MULTA QUALIFICADA.**

Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada de 150% prevista na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado dessa decisão aos 14/11/11 (fls. 294), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 13/12/11 (fls. 259 ss.), no qual reitera os argumentos de defesa constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme brevemente relatado, trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física dos anos-calendário 2005 e 2006 em decorrência da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada: **omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituição financeira clandestina**, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (fls. 228 ss.).

Relata a autoridade fiscal autuante no Termo de Verificação Fiscal que a ação fiscal teve origem em ofício encaminhado pela Polícia Federal referente a investigação efetuada em uma casa de câmbio clandestina (CASA ROMA) com o objetivo inicial de verificar a prática de evasão de divisas para o exterior. A partir da investigação do responsável pela CASA ROMA, foi identificado o grupo empresarial ROGER TUR, pertencente aos irmãos Rogério Luiz Gonçalves e Clóvis Marcelino Gonçalves, que passaram, então, a também ser objeto de investigação pela Polícia Federal, procedimento que demonstrou que mantinham uma organização destinada à prática de câmbio clandestino, evasão de divisas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal utilizando-se de contas-correntes em outros países para movimentação financeira ligada a dólar-cabo, além de possuírem empresas "off-shores" sediadas no exterior e um em uma conta no Banco First Curaçao para promover a lavagem do dinheiro.

Dentre os clientes desses grupo, foi identificado o contribuinte, que apurou-se manter contato frequente com integrantes do grupo para tratar de compra e venda de moeda estrangeira, bem como de remessas ou ingressos de divisas no país à margem do sistema financeiro nacional.

No curso das investigações, foi deflagrada a Operação OURO VERDE, destinada ao cumprimento de diversos mandados judiciais de busca e apreensão, sendo dois deles em face do contribuinte, ora recorrente, em sua residência e em seu escritório. O material apreendido (mídias de armazenamento de dados, notebook, agenda pessoal, telefones celulares etc.) foi periciado, levando à identificação do contribuinte como sendo a pessoa de codinome "LEO PAVAO", bem como das contas por ele utilizadas junto à instituição financeira clandestina operadas pelo Grupo Roger Tur e das operações realizadas envolvendo a negociação de moeda estrangeira.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal a fls. 211,

De todo o exposto acima, restou claro que o contribuinte LEONEL era o titular das contas 2814 - LEONEL PAVAO USD e 2832- LEONEL PAVÃO Eur, e que operava com a instituição financeira clandestina do Grupo ROGER TUR o envio e recebimento de moedas para o exterior.

As informações obtidas no curso desses procedimentos foram compartilhadas com a Receita Federal do Brasil, que deu início à ação fiscal junto ao contribuinte que culminou na lavratura do presente auto de infração com amparo no art. 42 da Lei nº 9430/96, uma vez que regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos financeiros depositados nas contas identificadas junto à instituição financeira clandestina do grupo Roger Tur.

A impugnação apresentada pelo contribuinte contra o auto de infração em tela foi julgada improcedente e, em seu recurso voluntário, ele reproduziu os argumentos de defesa constantes de daquela peça de defesa, alegando, em síntese: a) que não há prova para o lançamento, uma vez que autoridade fiscal autuante valeu-se de “meras tabelas, cuja origem se remete aos computadores apreendidos na Casa Roma/Grupo Roger Tur, facilmente manipuláveis por qualquer usuário de computador, que não têm qualquer correlação com o nome do Requerente”; b) não haver provas de que as contas em nome de “Leo Pavão” eram por ele movimentadas e ainda que houvesse, é necessário provar a sua vinculação com o grupo Roger Tur, as operações tributadas, bem como que os valores eram seus; c) afirma que sua situação econômico-financeira é incompatível com a “suposta” movimentação que lhe é atribuída e que caso mantida, a multa que lhe foi imposta, “todo o patrimônio amealhado, por ele e pela esposa, será insuficiente e gerará dívida impagável; c) que se fossem verdadeiros os fatos apurados pela autoridade fiscal autuante, a tributação jamais poderia incidir sobre os valores supostamente encontrados nas mencionadas contas, uma vez que os lucros ou rendimentos decorrentes das supostas operações se limitam aos *spread*; d) afirma não possuir conta vinculada ao grupo Roger Tur, pelo que o lançamento é improcedente e que caso assim não se entenda, o lançamento somente poderia incidir sobre “o *spread* das trocas de moeda estrangeira e não sobre a totalidade das “supostas” movimentações financeiras”.

Pois bem.

Considerando que o recurso voluntário apenas reproduz os argumentos de defesa apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017<sup>1</sup>, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, abaixo reproduzidos, para que venham integrar o presente voto como razões de decidir:

**1. Quanto à falta de prova da titularidade das “contas” na IFC**

O impugnante diz que não há prova da titularidade das contas junto à IFC.

Em análise ao arguido, constata-se que não lhe assiste razão.

Conforme se vê do TVI as fls. 191/v a 194, no item “2”, que trata do material apreendido e periciado:

---

<sup>1</sup> Art. 57. ...

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

Como já mencionado, em 30 de março de 2007, foram realizadas buscas nas residências de Rogério Gonçalves e Clóvis Gonçalves, bem como nas empresas do Grupo Roger Tur. Um dos principais objetivos que se buscava era o banco de dados em que se encontrava o registro e armazenamento das operações financeiras realizadas pela instituição financeira clandestina, onde poderiam estar registradas também as operações financeiras realizadas por LEONEL.

Foi apreendido um conjunto de mídias de armazenamento de dados (CD-R, pendrives). Este conjunto de dados foi encaminhado para perícia pelo Setor Técnico da Polícia Federal.

Em 15 de janeiro de 2009 a Polícia Federal encaminhou à Receita Federal o Relatório de Análise Financeira (Doc. 05) referente às contas movimentadas pelo contribuinte no esquema do grupo ROGER TUR.

O Anexo 4 deste Relatório contém o laudo pericial nº 620/2007-SRC/SC, elaborado pelo Setor Técnico da Polícia Federal em Santa Catarina. Este laudo pericial concluiu que se trata de um banco de dados de natureza financeira e que possível obter dados de contas-correntes relativos aos anos entre 2004 e 2007.

De acordo com este relatório, é possível acessar os extratos de movimentação financeira dos clientes e imprimir-los um a um. O Anexo 1 do referido Relatório contém os extratos identificados como sendo do contribuinte.

De acordo com o Relatório, após impressos os extratos, passou-se à análise dos mesmos, realizando o cruzamento das informações com as outras contas da instituição financeira. Superada esta fase, procurou-se verificar se alguma das movimentações realizadas foi comunicada via fac-símile ou via contato telefônico.

O Anexo 3 contém os fac-símiles interceptados e que vinculam as operações solicitadas via contatos telefônicos com as operações indicadas nos extratos bancários.

## **2.1 Dos extratos**

As investigações desenvolvidas foram capazes de identificar os códigos das seguintes contas na instituição financeira clandestina do grupo ROGER TUR, como sendo de titularidade do contribuinte:

### **1. 2432 - LEONEL PAVÃO - EUR**

### **2. 2814 - LEONEL PAVÃO-USD**

A conta "2432" registra a movimentação junto à instituição financeira clandestina em euro e foi utilizada para operações de euro-cabo, isto é, operação de recebimento/envio de valores do e para o exterior realizado pelo sistema "cabo" e compra/venda de moeda estrangeira.

A conta "2814" registra a movimentação junto à instituição financeira clandestina em dólar e foi utilizada para operações de dólar-cabo, isto é, operação de recebimento/envio de valores do e para o exterior realizado pelo sistema; "cabo" e compra/venda de moeda estrangeira.

Conforme será visto a seguir, o contribuinte LEONEL utilizava o codinome "LEONEL PAVÃO" para operar as contas na instituição financeira clandestina. Ele também utilizava os serviços de uma empresa do ramo de telefonia para enviar e receber fac-símiles, mantinha contato através de diversos aparelhos de celular e identificava-se como "Leo" nos contatos telefônicos, na tentativa de ludibriar as investigações.

## **2.2 Das escutas telefônicas**

Conforme visto anteriormente, a Polícia Federal promoveu a interceptação telefônica, inclusive de fac-símile, de mensagens trocadas entre os investigados.

Através desta interceptação, foi possível identificar os telefones utilizados, a transcrição dos diálogos e a data em que os mesmos foram travados. Todo este material foi encaminhado pela Polícia Federal para a Receita Federal (DOC. 06). Transcrevemos abaixo alguns destes diálogos:

## **2.4 Do Laudo de Exame do Laptop Dell**

Foi apreendido na residência contribuinte um laptop, marca DELL. Este equipamento foi enviado para perícia junto ao Setor Técnico da Polícia Federal.

O Laudo nº 400/2010-SETEC/S R/DP F/SC (Doc. 10) foi elaborado pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, tendo sido examinado o disco rígido do laptop apreendido na residência do contribuinte e respondido a quesitos propostos pela Polícia Federal.

Dentre os quesitos propostos havia um que questionava se constavam, no disco rígido, arquivos cujos conteúdos pudessem identificar operações de câmbio e transações com o exterior.

O perito identificou mensagens eletrônicas trocadas com pessoas no exterior relativas a atividade de remessa de divisas e também documentos relacionados a transferências de divisas.

Transcrevemos abaixo trechos de algumas mensagens eletrônicas:

I. "Olá Leonel! Te envio os dados do Banco Português, assim que entrar uma grana para mim você envia para ca. ..." (Doc. 11)

II. "Agora pergunto para o meu amigo doleiro e meu procurador o k k se faz?" (Doc. 12)

Também foram localizados documentos relativos a remessas de divisas para o exterior. A primeira remessa (Doc. 13) trata-se de uma transferência de € 10.500,00, no dia 09/05/2003, para uma conta no banco EUR AMERICAN EXPRESS BANK.

A segunda remessa (Doc. 14) trata-se de uma transferência de US\$ 40.500,00, no dia 29/01/2004 para uma conta do banco BANK OF AMERICA.

### **3) Da vinculação entre "LEO PAVÃO" e LEONEL OSVALDO BUTZKE**

Conforme visto anteriormente, o contribuinte tentou ludibriar as investigações utilizando o codinome "Leo Pavão", fazendo uso de celulares diferentes e usando os serviços de uma empresa do ramo de telefonia.

Iremos demonstrar a seguir que o contribuinte mantinha contatos frequentes com a instituição financeira clandestina e que era titular de duas contas correntes, promovendo assim a evasão de divisas. Demonstraremos que o contribuinte era o proprietário e/ou utilizava os telefones identificados nos contatos mantidos com a instituição financeira clandestina, a seguir identificaremos nos extratos das contas 2432 - LEONEL PAVÃO EUR e 2814 - LEONEL PAVÃO US\$, algumas operações acertadas por telefone e/ou fax.

Deste modo, ficará comprovado que o contribuinte LEONEL era o titular das referidas contas mantidas na instituição financeira clandestina.

#### **3.1 Telefones utilizados**

O interlocutor "Leo" utiliza o telefone celular (47) 8418-4498 na maioria dos diálogos travados com os membros da instituição financeira clandestina. Transcrevemos abaixo alguns desses diálogos:

[...]

#### **3.2 Da vinculação entre os diálogos e as contas-correntes**

Analisaremos agora a vinculação entre as operações tratadas nas interceptações telefônicas e as operações registradas nos extratos das contas 2814 - LEONEL PAVÃO US\$ e 2432 - LEONEL PAVÃO Eur.

A primeira operação representa um saque em moeda estrangeira no valor de US\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos dólares), equivalente a EUR 9.000,00 (nove mil euros), usando a taxa de conversão de 1,3.

Esta operação foi negociada no dia 19/05/2006, através do seguinte diálogo:

[...].

Assim a titularidade das contas 2432 - LEONEL PAVÃO EUR e 2814 - LEONEL PAVÃO US\$ na Instituição Financeira Clandestina restou comprovada do trabalho investigativo efetuado pela Polícia Federal no Grupo Roger Tur, através de interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas e de mensagens de fac-símile trocadas entre o contribuinte e integrantes do Grupo. As operações mencionadas nas comunicações (compra e venda de moeda estrangeira bem como remessas ou ingressos de divisas no país à margem do sistema financeiro oficial) acabaram identificadas nos extratos das contas em pauta. As provas obtidas pela Delegacia da Polícia Federal em Joinville foram compartilhadas com a Receita Federal, conforme autorização judicial, e constam do presente processo. A autoridade fiscal, também, diligenciou junto à Oi, sucessora da Brasil Telecom S.A., para confirmação de titularidade de telefone (8418-4498) utilizado nas conversas (v. fls. 178 a 181).

Tem-se, assim, confirmada a titularidade das contas, conforme documentos anexados aos autos e Relatório de Análise Financeira da Polícia Federal As fls. 29 a 73.

## **2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada;**

Em análise das alegações da contribuinte quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, há que se dizer que também não lhe assiste razão....

O procedimento fiscal observou, fielmente, a legislação vigente sobre o assunto. Conforme disposto no art. 114 do Código Tributário Nacional - CTN, fato gerador consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

O CTN define, em seus artigos 43, 44 e 45, a seguir reproduzidos, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

**Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.**

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. (Grifos acrescidos)*

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (art. 849 do RIR/1999), que embasou o lançamento, assim dispõe, acerca dos depósitos bancários:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta • de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão as normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

Os valores previstos no inciso II do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 foram alterados pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, como a seguir:

*Art. 40 Os valores a que se refere o inciso lido § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.*

Corno se vê, a lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua(s) conta(s) de depósito ou de investimento. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas a verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Conforme se verifica dos autos, a autoridade lançadora fez aquilo que a lei lhe atribuía: de posse dos extratos bancários das contas 2432 e 2814 mantidas pelo contribuinte junto à Instituição Financeira Clandestina do Grupo Roger Tur, encaminhados pela Delegacia da Polícia Federal em Joinville (v. fls. 28 a 97 e 116 a 121), nas quais o contribuinte efetuou depósitos nos anos-calendário 2005 e 2006 nos montantes de R\$ 594.377,32 e R\$ 748.990,66, respectivamente, tendo apresentado DIRPF Simplificada para os exercícios de 2006 e 2007 com rendimentos brutos totais de R\$ 49.998,40 (R\$ 24.333,20 (rec. de pf) + R\$ 10.000,00 (empréstimo) + R\$ 15.665,20 (da esposa)) e R\$ 70.329,40 (R\$ 26.007,08 (rec. de pf) + R\$ 27.000,00 (empréstimo) + R\$ 17.322,32 (da esposa)), intimou-o, por meio do Termo de Intimação Fiscal 2009.42.8/001 (v. fls. 164 a 174), a informar a natureza das operações realizadas e justificar, de forma individualizada, indicando a motivação e a origem, todos os créditos ocorridos em suas contas bancárias. O contribuinte apresentou a resposta de fl. 176, alegando, simplesmente, desconhecimento das contas e de todos os assuntos perguntados na intimação.

Tendo em vista, assim, a não apresentação pelo contribuinte de documentação comprobatória da origem dos depósitos/créditos em suas contas bancárias, a autoridade fiscal efetuou o lançamento, de acordo com o comando legal.

Como se pode inferir, o dispositivo legal (art. 42 da Lei nº 9.430/1996), ao disciplinar a aplicação da presunção expressamente determina, em seu parágrafo 3º, que cabe ao contribuinte, para afastar a presunção, justificar, de forma minudente e individualizada, e por meio de documentos hábeis, os ingressos em suas contas bancárias. Alegações genéricas, de que os rendimentos não são seus ou de que deveria ser tributada apenas a

diferença entre o valor de compra e venda da moeda estrangeira, não podem ser acatadas pelo simples fato de que não estão acompanhadas de qualquer documento. Trata-se de meras alegações sem qualquer valor probante.

Ressalta-se que em se tratando de omissão de rendimentos, decorrente de depósitos bancários não justificados, o ônus da prova é do contribuinte. A obrigação tributária impõe ao contribuinte a adoção de medidas acautelatórias no sentido da comprovação do teor de operações que tenham repercussão fiscal. Em regra, ou o contribuinte demonstra a origem de cada um dos depósitos, por documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, de forma individualizada, ou então deve arcar com o peso da presunção legal. Tal ônus, ressalte-se, é atribuição da lei, e não da vontade da autoridade fiscal.

Os depósitos são considerados, por si só, como matéria tributável, cabendo ao contribuinte justificá-los, de forma individualizada, de modo a possibilitar que a Receita Federal efetue o lançamento de acordo com a natureza da operação que o originou. Não importa para o lançamento os valores que tenham saído da conta corrente do contribuinte e sim os créditos efetuados.

Verifica-se, do exame das peças constituintes dos autos, que o interessado nem antes da autuação nem ao apresentar a impugnação, logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias e, na ausência de prova em contrário, cujo ônus é do interessado, presumem-se rendimentos omitidos. Justificativas genéricas, desacompanhadas de prova documental, não podem, neste contexto, ser acatadas.

Mantém-se, assim, o lançamento em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada conforme efetuado pela autoridade lançadora.

## 2. Da multa de ofício

O contribuinte argui que sua situação financeira é completamente distante da multa aplicada, que se for mantida gerará dívida impagável.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007, assim dispôs, sobre a aplicação da penalidade:

**Art. 44.** *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*[...]*

**§ 1º** *O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

A aplicação da multa de 75%, como visto, é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora. A multa qualificada, de 150%, é aplicada nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

No presente caso, a autoridade lançadora caracterizou a conduta dolosa do contribuinte, tendo aplicado a multa de 150%, como se vê à fl. 206, no item "6" do TVI: "É inequívoco que o fato de utilizar um esquema fraudulento de remessa de divisas para o exterior caracteriza a intenção dolosa de fraudar a fiscalização tributária Inequivoco, também, o caráter de clandestinidade das operações".

Ressalte-se, quanto à alegação do contribuinte de que a multa exigida está fora da realidade e da sua capacidade contributiva e econômica, que a autoridade lançadora não deve nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento., o lançamento tributário é rigidamente regrado pela lei, ou, no dizer do art. 3º do Código

Tributário Nacional, é "atividade administrativa plenamente vinculada". O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada (150%), em razão da constatação pela autoridade lançadora do evidente intuito de fraude, conforme descrito as fls. 205 e 206.

Destarte, estando a multa lançada prevista na legislação vigente, não pode a autoridade fazendária deixar de aplicá-la, sob pena de, com isto, estar ultrapassando seus limites legais de competência.

(...).

## Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário).

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini